



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.736, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS  
DA COMUNIDADE.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública** A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA COMUNIDADE, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.248.148/0001-26, com sede e foro na Rua 15 de novembro, 970, São Cristóvão, Palmeira dos Índios/Alagoas, Centro, CEP: 57.610-090, nesta capital, fundada em 12 de maio de 2004.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

**LEI Nº 8.737, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ATLETICA  
PONTE PRETA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO ATLETICA PONTE PRETA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que tem como finalidade o desenvolvimento esportivo e sociocultural de crianças, jovens e adultos. Fundada em 16 de setembro de 1977, inscrita no CNPJ sob o nº 08.437.857/0001-85, com sede na Praça Padre Cicero, S/N, centro, Cep: 57.100-000, na cidade de Rio Largo/Al.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDENCIA

LEI Nº 8.738, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA  
CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE  
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido aos profissionais da contabilidade, no exercício da profissão, atendimento preferencial nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos do Estado de Alagoas.

§ 1º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas, na qualidade de contadores e/ou técnicos em contabilidade, sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional válida e regular no momento do atendimento.

§ 2º O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas com deficiência, aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos, conforme a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

**Art. 2º** A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I – ao atendimento, sempre que possível realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade através de acesso preferencial e intercalado com atendimento do público em geral;

II – ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senha;

III – à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço ou atendimento;

IV – à protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

**Parágrafo único.** O atendimento ficará restrito ao intervalo de 11h às 13h para atendimento preferencial dos profissionais de contabilidade em qualquer repartição pública.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

**Art. 3º** Os órgãos descritos no Art. 1º deverão implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo mais curto possível devendo dar ampla publicidade, em parceria com os órgãos de representação do seguimento.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

**LEI Nº 8.739, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A PROMOVER A DOAÇÃO COM ENCARGO DE IMÓVEL À ACADEMIA PALMEIRENSE DE LETRAS, CIÊNCIAS E ARTES – APALCA, PARA FINS DE INSTALAÇÃO EM DEFINITIVO DA SEDE DA ACADEMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação com encargo, em favor da Academia Palmeirense de Letras, Ciências e Artes – APALCA, do imóvel situado na Rua Major Cícero de Góes Monteiro, s/nº, no bairro do Centro, município de Palmeira dos Índios, conforme descrito no Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** O imóvel descrito no *caput* deste artigo destina-se à instalação em definitivo da sede da APALCA, sendo obrigada a utilizar o espaço para atividades culturais.

**Art. 2º** O donatário se obriga, no prazo de 2 (dois) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, a instalar a construção da sede da academia, bem como a reformar o imóvel para instalação, cabendo ao donatário a responsabilidade pela contratação e execução da obra.

**Parágrafo único.** Não cumprido pelo donatário o encargo imposto, será o imóvel então a si doado revertido ao Patrimônio Imobiliário do Estado de Alagoas, sem que lhe seja devida qualquer indenização, a que título for.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDENCIA**

**LEI Nº 8.739, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**ANEXO ÚNICO**

Descrição do Terreno: Frente - Medindo 7,30m, limitando-se com a Rua Major Cícero de Góes Monteiro;

Lateral Direita - Medindo 31,15m, limitando-se com o imóvel da Caixa Econômica Federal;

Lateral Esquerda - Medindo 31,15m, limitando-se com o imóvel de nº 91; e

Fundos - Medindo 7,30m, limitando-se com a Igreja Adventista do 7º dia.

Descrição da Edificação: Edificação medindo 289,35m<sup>2</sup> de área construída, o qual se encontra registrado e matriculado no Registro Geral - Livro 2 - Ano 1984, sob a Matrícula nº 25.366, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, para que neste seja instalada a sede da Academia Palmeirense de Letras, Ciências e Artes – APALCA.





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.740, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O  
DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO  
BOACICA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,**  
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga  
a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerado de **Utilidade Pública** o DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO  
PERÍMETRO BOACICA, inscrito no CNPJ nº 02.174.718/0001-20, com sede no Povoado  
Ipiranga, S/N, Zona Rural, CEP: 57.280-000, fundado em 10 de setembro de 1997, no município de  
Igreja Nova/Al.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará por Decreto, em até 90 dias após a  
publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.741, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – § 1º do art. 2º:

“Art. 2º A pessoa natural que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se o tipo de documento relativo à aquisição, emitido por fornecedor localizado no Estado de Alagoas, integrar relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

(...)” (NR)

II – o *caput* e o § 1º do art. 3º:

“Art. 3º A pessoa natural, de que trata o art. 2º desta Lei, terá direito ao recebimento de crédito correspondente a 0,001 (um milésimo) do valor da operação ou prestação indicada em cada documento fiscal a ela destinado.

§ 1º Ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá os critérios para o cálculo do crédito previsto no *caput* deste artigo, podendo, inclusive:

I – reduzir o índice previsto no *caput* deste artigo, para fins de cálculo do crédito;

II – fixar um valor mínimo de crédito, em real, para cada documento fiscal de valor de operação ou prestação inferior a R\$ 100,00 (cem reais), podendo este limite ser aumentado ou reduzido; e

(...)” (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III – os incisos I, III e IV do art. 4º:

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – estabelecerá cronograma para implementação e realizará atividades de execução do Programa Nota Fiscal Cidadã;

(...)

III – poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoas naturais ou entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, observado o disposto na legislação federal;

IV – poderá permitir que entidades alagoanas de assistência social, sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil que atuem na defesa e proteção dos animais, participem da campanha, nos termos que dispuser; e

(...)” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008:

I – o inciso II do § 2º do art. 2º;

II – os §§ 2º e 3º do art. 3º;

III – o inciso II do art. 4º; e

IV – o § 1º do art. 5º.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.742, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**


**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, A  
ASSOCIAÇÃO DO NORDESTE FEI HOK  
PHAI DE KUNG-FU WUSHU-ANFHP.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO DO NORDESTE FEI HOK PHAI DE KUNG FU WUSHU-ANFHP, entidade civil de caráter desportivo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.043.007/0001-75, com sede na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, no bairro do Centro, nº 152, CEP: 57.020-680, no Município de Maceió, fundada em 11 de junho de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.743, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, A  
ASSOCIAÇÃO CRECHE ESCOLA NOSSA  
SENHORA DE LOURDES-NSL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica considerada **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO CRECHE ESCOLA NOSSA SENHORA DE LOURDES-NSL, é uma associação privada, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.618.641/0001-51, com sede na Rua Marquês de Pombal, no bairro Ponta Grossa, nº 261, CEP:57.014-070, no Município de Maceió, fundada em 14 de outubro de 2019.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de agosto de 2022.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente